

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Da Sra. MARIA ARRAES)

Acrescenta parágrafo único ao art. 106 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, para autorizar a utilização de documentos emitidos em nome do pai ou do cônjuge, como meio de comprovação do exercício de atividade rural pela mulher segurada especial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 106 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 106.

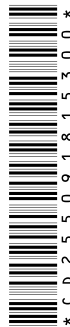
.....

Parágrafo único. Para fins de comprovação do exercício de atividade rural pela mulher segurada especial, nos termos do art. 11, inciso VII, alínea “c”, desta Lei, serão admitidos, como início de prova material, documentos emitidos em nome do pai ou do cônjuge, desde que demonstrada a participação efetiva da segurada nas atividades do grupo familiar.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem como finalidade aperfeiçoar a legislação previdenciária aplicável à segurada especial, conferindo tratamento mais justo e adequado às trabalhadoras rurais, em consonância com a realidade socioeconômica do campo, os princípios constitucionais da igualdade e da não discriminação, e a jurisprudência consolidada sobre a matéria.



Nos termos do art. 12, inciso VII, alínea “c”, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e do art. 11, inciso VII, alínea “c”, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, são considerados segurados especiais, entre outros, o cônjuge, o companheiro e o filho maior de 16 anos que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar no regime de economia familiar, definido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo, sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem utilização de empregados permanentes.

Entretanto, a comprovação documental dessa condição ainda constitui um obstáculo significativo para as mulheres no meio rural. Em grande parte do território nacional, sobretudo em comunidades agrícolas tradicionais, a prática usual é emitir documentos – como notas fiscais de comercialização de produtos, cadastros de produtor rural, registros de imóveis e declarações de aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) – em nome do homem, seja o pai ou o cônjuge. Tal costume, historicamente enraizado, decorre de fatores culturais que, por muito tempo, atribuíram ao homem a titularidade formal da propriedade e das relações comerciais.

Essa realidade invisibiliza a contribuição efetiva da mulher na produção rural e gera barreiras injustas para o reconhecimento de seus direitos previdenciários, pois, embora trabalhem lado a lado com os demais membros da família, essas trabalhadoras não possuem documentação em seu nome que comprove tal atividade. Como consequência, muitas têm indeferidos pedidos de aposentadoria rural e outros benefícios previdenciários.

O Poder Judiciário, atento a essa situação, consolidou entendimento no sentido de que documentos emitidos em nome de outros integrantes do núcleo familiar podem servir como início de prova material da atividade rural, desde que haja prova testemunhal idônea que comprove a efetiva participação da mulher nas lides do campo.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, em reiteradas decisões, tem aplicado esse entendimento, considerando que o regime de



economia familiar pressupõe a atuação conjunta dos membros da família e que a titularidade formal dos documentos não deve ser impeditiva para a proteção previdenciária.¹

A presente proposta busca, portanto, positivar esse entendimento jurisprudencial, conferindo segurança jurídica e uniformidade de tratamento nos processos administrativos e judiciais. Ao estabelecer expressamente a validade de documentos emitidos em nome do pai ou do cônjuge para fins de comprovação da atividade rural da mulher segurada especial, garante-se a efetividade do direito à previdência social (art. 6º e art. 201 da Constituição) e reafirma-se o princípio da igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, inciso I, da Constituição).

Registre-se, ainda, que esta proposição não cria novos benefícios nem amplia critérios de elegibilidade de forma indiscriminada, mas apenas reconhece formalmente uma realidade já observada e protegida pela jurisprudência, proporcionando maior celeridade, previsibilidade e justiça no reconhecimento de direitos.

Diante do exposto e considerando a relevância social da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares desta Casa para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputada MARIA ARRAES
Solidariedade/PE

¹ Confira-se, nesse sentido, o seguinte julgado: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. DOCUMENTO NOVO. CERTIDÕES DE NASCIMENTO DOS FILHOS DA AUTORA ONDE O GENITOR CONSTA COMO LAVRADOR. CONDIÇÃO ESTENDIDA À ESPOSA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL SUFICIENTE. INFORMAÇÕES CONFIRMADAS POR ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. PEDIDO RESCISÓRIO PROCEDENTE. [...] 2. Se nas certidões de nascimento dos filhos da autora consta o genitor de ambos como "lavrador", pode-se presumir que ela, esposa, também desempenhava trabalho no meio rural, conforme os vários julgados deste Sodalício sobre o tema, nos quais se reconhece que "a condição de rurícola da mulher funciona como extensão da qualidade de segurado especial do marido. Se o marido desempenhava trabalho no meio rural, em regime de economia domiciliar, há a presunção de que a mulher também o fez, em razão das características da atividade - trabalho em família, em prol de sua subsistência". (AR 2.544/MS, Relatora Excelentíssima Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009). [...] (STJ, Terceira Seção, Ação Rescisória nº 4.340/SP, Relator Ministro Jorge Mussi, julgado em 26/9/2018, DJe de 4/10/2018).

